

# **CONGRESSO NACIONAL**

# **EMENDAS**

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 645**, de 2014, que *"Dispõe sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos* desastres ocorridos em 2012."

PARLAMENTARES	EMENDAS № S
Senador EDUARDO AMORIM	001;
Deputado EDUARDO CUNHA	002;
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012;
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	013;
Senador PAULO BAUER	014;
Deputado MENDONÇA FILHO	015; 016;
Deputada GORETE PEREIRA	017;
Deputada IRINY LOPES	018;

TOTAL DE EMENDAS:

18



	ETIQUE	ETA		

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/05/2014	Medida Provisória nº 645, de 05 de maio de 2014
	N. 10 . 1 10

	Senador Eduardo Amorim								TV do Frontaario	
1	Supressiva	2	Substitutiva	3	Modificativa	4	v	Aditiva	-5	Substitutivo Global

1. Supressive	a 2. Substitutiva	JIviduilicativa	T. A Autuva	5Substitutivo Giobai
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 645, de 2014, renumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

- "Art. 8°-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.
- § 1º. A situação prevista no caput aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santos e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.
- § 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, as operações de que trata o caput, terão seu saldo devedor

prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016".

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de adimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

Convém dizer que a emenda ora apresentada está em consonância com o disposto no art. 8°-A da Lei n° 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei n° 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Finalmente, a presente emenda não onera em nada o Tesouro Nacional, pois os recursos são oriundos dos Fundos Constitucionais e utilizados dentro de suas próprias destinações.

·
PARLAMENTAR
PARLAMENTAR
PARLAMENTAR
PARLAMENTAR

	ESSO NACIONAL ΓΑÇÃΟ DE EMEN	NDAS	ETI	QUETA
/05/2014	Med	Pr ida Provisória nº (	roposição 645 / 2014	
Dep	Auto outado EDUARDO		RJ	Nº Prontuário
1 U Supressiva	2. U Substitutiva	3 Modificativa	4. □*Aditiva	5. USubstitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3° da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Art. 3° O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8°, exceto o disposto no inciso IV e § 1°."(NR)

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art.  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8° .....

§ 5° O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do caput e regulamentado pelo disposto no § 1°, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para	0
"Art.54	
Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 d julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:	е
.(NR)	
credenciamento desses cursos;	
jurídicos, e <b>aprovar</b> , previamente, nos pedidos apresentado aos órgãos competentes para criação, reconhecimento o	S
XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos curso	s
"Art. 54	
"Art. 54	•

XX - solicitar a suspensão de matriculas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento

estudante, aplicado de forma compulsória, visando a

avaliação dos cursos de Direito.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o \$ 1° do art. 8° e o inciso VI do art. 58 da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

#### JUSTIFICAÇÃO

no respectivo exame, previsto no inciso anterior."

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5°, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5°, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8°, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

#### ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



Ī	ETIQUETA		
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
2 DATA 3 MEDIDA PROVI	PROPOSIÇÃO SÓRIA nº 645 de 5 de maio de 2014		
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454		
6 SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MOD	ificativa 4- X aditiva 9- substitutivo global		
0 ARTIGO PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA		
TEXT(	0		
EMENDA A			
Acrescente-se o seguinte artigo			
	de 26 de dezembro de 1.995 passa a		
vigorar com a seguinte redação:			
"Art. 23. Fica isento do imposto de renda o g	anho de capital auferido na alienação do		
único imóvel que o titular possua, cujo valor	•		
(novecentos e oitenta mil reais), desde que			
alienação nos últimos cinco anos."	• •		
JUSTIFICA	ATIVA		
A legislação atual só isenta do	imposto de renda o ganho auferido em		
venda de imóvel até o valor de R\$ 440.000,00 ( quatrocentos e quarenta mil reais)			
Entretanto, este valor não é atuali	zado desde 1.995.		
Assim, a correção do valor do ir	nóvel é o melhor caminho para atender		
aos anseios da sociedade.			
ASSINA			

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



	1 ETIQUETA
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
<sup>2</sup> 07/05/2014	PROPOSIÇÃO OVISÓRIA nº 645 de 5 de maio de 2014
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
6 SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3-	modificativa 4- X aditiva 9- substitutivo global
0 ARTIGO PARÁGRA	AFO INCISO ALÍNEA

#### TEXTO

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 645, de 2014:

Art... Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio de estudante brasileiro, seja bolsista ou não, em instituições no exterior, nas modalidades graduação-sanduíche, educação profissional e tecnológica, doutorado-sanduíche, doutorado pleno e pós-doutorado.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Em dezembro de 2013, o Governo Federal majorou o IOF sobre as operações para pagamentos em moeda estrangeira feitas com cartão de débito, saques em moeda estrangeira no exterior, compras de cheques de viagem (traveller checks) e carregamento de cartões pré-pagos com moeda estrangeira para 6,38%.

Esta medida prejudicou a todos os estudantes brasileiros que buscam uma melhor qualificação em instituições de educação profissional e tecnológica, e centros de pesquisa estrangeiros e tiveram seus custos de manutenção no exterior aumentados consideravelmente.

A presente proposição, então, objetiva promover um incentivo à formação de jovens brasileiros que, por meio de programas de fomento oficiais ou não, aprimoram seus conhecimentos no exterior.

Assim, a redução para zero do valor do IOF sobre as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio dos estudantes é um valor extremamente reduzido da arrecadação federal, em função do benefício auferido com o aprimoramento da formação do estudante brasileiro em instituições de ensino de excelência no exterior.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



	1	ETIQUE	ETA
_			
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
2 DATA 3	PROPOSIÇÃO	)	
07/05/2014 Medi			de maio de 2014
		•	
4 AUTOR			5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			454
			434
6			
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3-	MODIFICATIVA	4- X ADITIVA	A 9- SUBSTITUTIVO
JOIRESTVA 2- SOBSTITUTIVA 3-	WODITICATIVA	ADITIVE	GLOBAL
0 ARTIGO PAR	RÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-	TCVTA		

#### IEXIO

#### **EMENDA ADITIVA**

Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 645, de 2014:

A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Art. Municípios o montante de R\$ 190.011.000,00 (cento e noventa bilhões e onze milhões de reais), decorrente do valor total da desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI e ao Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza- IRPF, ocorridas entre 2008 a 2012, do percentual encontrado na diferença apurada entre a arrecadação bruta e a arrecadação líquida utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no cálculo da distribuição dos recursos ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), IPI-Exportação, ao Fundo de Manutenção Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO FNE e FCO fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Lei.

Art. As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos

coeficientes individuais de participação fixados pelo Tribunal de Constas da União, previsto no inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

- Art. Para a entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:
- I primeiro, as contraídas junto à União, inclusive junto ao FGTS e INSS; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e
- II primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada.
- § 1º. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:
- I quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e
- II suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.
- § 2º. Os valores serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, em relação aos valores que deixaram de ser repassados em relação aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, respectivamente.
- Art. Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurados serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.
- Art. Caberá ao Poder Executivo editar as normas para remanejamento de recursos para atender o disposto na presente Lei.
- O Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados são impostos compartilhados entre a União, estados,

Distrito Federal e municípios, uma vez que a União entrega parte da arrecadação dos referidos impostos aos entes federados, conforme preceitua o art. 159 da Constituição Federal.

Segundo estudos do Tribunal de Contas da União, fruto da decisão proferida no Acórdão nº 713, de 2014, a União Federal deixou de repassar R\$190,11 bilhões, aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fruto da desoneração tributária, entre os anos de 2008 a 2012.

Deste modo, urge a devolução destes valores aos Estados, Distrito Federal e Municípios para honrar o Pacto Federativo previsto constitucionalmente

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



	ETIQUETA			
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
07/05/2014 3 Medida Pro	PROPOSIÇÃO visória n.º 645, de 5 de maio de 2014			
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 n. prontuário 454			
6 1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MOD	ificativa 4- X aditiva 9- substitutivo global			
0 ARTIGO PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA			
техто				
EMENDA A	DITIVA			
Acrescente-se o seguinte arti	go à MP nº 645, de 2014			
Art O PIS/PASEP arrecadados pelo Governo Federal nas unidades da federação, oriundos dos governos estaduais, municipais e suas empresas públicas e autarquias, serão considerados receitas próprias e destinados aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais para serem utilizados, exclusivamente, em obras de infra-estrutura e aquisição de equipamentos para a educação e saúde municipais.				
JUSTIFICA	ATIVA			
A arrecadação do PIS/PASEP efet repassadas diretamente à União, sem que h	ivada pelas unidades da federação são aja nenhuma contrapartida de aplicação			

desses recursos na sua fonte arrecadadora, estados e municípios.

A presente medida visa a corrigir essa distorção e repassar esses recursos aos estados e municípios, fixando a obrigação de que os mesmos sejam aplicados na saúde

e educação.
ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



	1	ETIQUETA	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
AFRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
2 DATA 3	PROPOSIÇÃO		
07/05/2014 Medida	Provisória n.º 64	5, de 5 de m	naio de 2014
4 AUTOR		5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			454
			7.77
	7	7	
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3-	MODIFICATIVA 4- 2	ADITIVA 9	- SUBSTITUTIVO GLOBAL
	L Program		
0 ARTIGO PARÁGR	AFO INCISO		ALÍNEA
	L		
Т	EXTO		
FMEND	A ADITIVA		
LINEIVO	AADIIIVA		
Propõe-se a inclusão do segu	inte artigo na MP	645, de 20°	14:
	· ·	ŕ	
O art. 10 da Lei nº 10.833, de	2003 passa a vig	gorar acresci	ido do inciso
XXXI, com a seguinte redação:			
"A.H. 4.O.			
"Art 10			
XXX – as receitas provenientes do	s servicos presta	idos pelas ei	mpresas de
abastecimento de água e saneamento bási			
	•		
IITPLII	FICATIVA		
000111	10/111//1		
A medida, se aprovada, en	olverá a renúno	cia de pouc	o mais de R\$ 2
bilhões em recursos obtidos por meio da Pl			
Entretanto, trata-se de r			para acelerar
investimentos prioritários dos entes gove	namentais, oner	rados exces	sivamente pelas
alíquotas do PIS/COFINS.			
Neste sentido, é de suma im	portancia isentar	esse setor	das aliquotas de
PIS/COFINS.	SSINA		
	··-		

Den.	UIZ CARLOS HAULY – PSDB/P	'nR



	ETIQUETA	
ADDECENITAÇÃO DE EMENDAC		
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		
07/05/2014 3 Medida Pr	PROPOSIÇÃO ovisória n.º 645, de 5 de maio de 2014	
4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO	
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454	
6		
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MO	dificativa 4- X aditiva 9- substitutivo global	
0 ARTIGO PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA	
TEXT		
EMENDA A	ADITIVA	
Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 645, de 2014		
"Art. Aplica-se às instituições financeira	s núblicas sob o processo de liquidação	
ordinária o disposto no art. 18, "d", da Lei n°	6.024, de 13 de março de 1974, quanto a	
débitos assumidos perante empresas públicas federais a partir de 30 de dezembro de		
1992."		
JUSTIFIC	ATIVA	
	imente implicará a satisfação do interesse	
público, já que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária terão suas dívidas devidamente trazidas a patamares justos e		
reais, podendo oferecer as mesmas condições		
	as maior eficiência na realização de seu	

Provisão".

Isto significa dizer que foram baixados como prejuízo, sendo que qualquer quantia que a instituição federal credora venha a receber em decorrência desses créditos será a mesma consignada como lucro.

ativo, mas também fôlego financeiro para o pagamento de sua conta ao seu credor federal, cujos créditos, em casos como os abrangidos pela presente Emenda, normalmente constam de seu balanço na rubrica contábil "Créditos Compensados em

Deve-se reafirmar que existe claro equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária, contraídas perante empresas públicas federais. Pode-se afirmar que houve omissão do legislador quanto a esse relevante assunto, pois, afinal, o que aqui se trata é de liquidação, Instituto semelhante ao da falência, como se demonstrou acima.

É sabido que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária detêm débitos para com empresas públicas federais, cujos valores atingem cifras astronômicas, em total descompasso com a realidade econômica atual, principalmente pela incidência de juros sobre esses débitos.

Assim, as mutuárias finais não pagam, sob o argumento de que os valores devidos não se coadunam com a realidade atual, e as instituições financeiras não quitam o ente credor federal porque não recebem de seus devedores, estabelecendo-se aí verdadeira "bola de neve" para um e outro.

Nesse descompasso, em que os valores das dívidas estão inflados de maneira totalmente incompatível com a realidade econômica atual, os processos de liquidação ordinária têm-se arrastado por anos a fio, sem que o público e mesmo as autoridades governamentais entendam a razão dessa demora em se dar um solução definitiva para a questão, sendo que ao público, principalmente, parecer haver uma óbvia intenção de se estar "empurrando o caso com a barriga" como forma de se manter empregos e cargos.

Uma das medidas arejadoras consiste na correção da omissão legislativa, mediante a extensão dos benefícios da não incidência de juros nas dívidas das instituições financeiras sob o processo de <u>liquidação ordinária</u>, contraídas com entes públicos federais.

Com isso, haveria a perspectiva de significativa redução desses débitos, assim como de fixação de prazo para o encerramento da liquidação e consequente tomada de decisões quanto ao destino da sociedade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



	3333
	1 ETIQUETA
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
<sup>2</sup> DATA 3 MEDIDA PR	PROPOSIÇÃO COVISÓRIA nº 645 de 5 de maio de 2014
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 n. prontuário 454
6 SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3-	modificativa 4- X aditiva 9- substitutivo global
0 ARTIGO PARÁGE	RAFO INCISO ALÍNEA
TE	EXTO
	EXTO
EMEND	A ADITIVA
Acrescentem-se os seguinte	es artigos à MP 645, de 2014:
Bolsa Família do Governo Federal ficará is	física que contratar beneficiário do Programa enta do recolhimento da contribuição patronal trabalhistas incidentes sobre o vínculo
	itará ao valor da Bolsa Família paga ao e o vínculo de emprego, observado o limite
	penefício previsto no parágrafo anterior, o nimo, dois anos de vínculo com o Programa
presente Lei for mantido, o benefício do P 2º da Lei nº 10.836, de 2004, será mantido	ínculo empregatício previsto no artigo 1º da rograma Bolsa Família, a que se refere o art. no percentual de 100% do seu valor original, idade de cada um dos beneficiários que lhe

#### **JUSTIFICATIVA**

A medida fortalece a abertura de novos postos para a população mais carente, concedendo benefícios fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que efetuarem vínculo nesta modalidade.

Ao mesmo tempo, compensa os valores referentes aos encargos patronais com o valor pago a título de Bolsa Família, inserindo os egressos do Programa Bolsa Família no mercado de trabalho.	
ASSINA	
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR	



1 ETIQUETA	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
2 DATA PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 645, de 5 de maio de 2014	
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR  5 N. PRONTUÁRIO 454	
6 1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL	Э
0 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	
TEXTO	
EMENDA ADITIVA	
Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 645, de 2014	
Art. 1° A alínea "a", do inciso II, do art. 8° da Lei n.º 9.250,	
de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:	
"Art.8°	
I	
II	
a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentista	s,
psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, be	m
como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelho	วร
ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, e às despesas anuais globais, limitada	as
a R\$2.400,00, comprovadamente realizadas com atividades de educação física	a,
executadas em academias de práticas físicas ou desportivas e escolas de natação o	u
de esportes, legalmente em funcionamento. "(NR)	

#### JUSTIFICAÇÃO

. A manutenção do estado de saúde do indivíduo embute, atualmente, a prática de exercícios físicos regulares, capazes de prevenir a ocorrência de moléstias não só físicas como também mentais.

Em algumas situações, a prática de desportos ganha a chancela de atividade ocupacional, garantia do desenvolvimento harmônico das crianças sob os aspectos físicos e sociais.

Por falta de previsão, no entanto, tais atividades não se encontram especificadas no rol das despesas com saúde, circunstância que ora buscamos retificar, limitando-as a R\$ 2.400,00.

Uma vez que tais gastos são dedutíveis na apuração anual do Imposto de Renda das pessoas físicas, cuja previsão de renúncia já é quantificada, trata-se de mera extensão do benefício em vigor, não acarretando problemas de ordem orçamentária e financeira.

**ASSINA** 

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



	1 ETIQUETA
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
,	
2 DATA 3	PROPOSIÇÃO
07/05/2014 Medida	Provisória n.º 645, de 5 de maio de 2014
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 n. prontuário 454
6	
	MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL
0 ARTIGO PARÁGRA	AFO INCISO ALÍNEA
TE	XTO
EMENDA	AADITIVA
Acrescente-se o seguin	te artigo à MP nº 645, de 2014
•	recadação da União em relação ao imposto
	reza, incidente na fonte sobre rendimentos fundações federais de ensino superior, será
considerado receita própria e destinado, ex	clusivamente, para investimentos de capital,
ensino, extensão e em pesquisa científica e superior tributada.	tecnológica na própria instituição de ensino
	arrecadação prevista no caput do presente
	àqueles provenientes de transferências da do ensino superior, previstos no art. 212 da
Constituição Federal.	30 erisino superior, previsios no art. 212 da
JUSTIF	ICAÇÃO
O investimento na edu	cação superior é um dos pilares para que
uma Nação assegure um desenvolvimento e	econômico sustentável.

Nesse sentido, seguindo o modelo de diversos países europeus e

asiáticos, é de suma importância que estejam assegurados mais recursos para serem

aplicados nas universidades brasileiras.

Assim, a presente Emenda estabelece que os recursos arrecadados pela União com a arrecadação sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, no lugar de inflarem os cofres da União, que nos últimos doze anos aumentou substancialmente, enquanto o Produto Interno Bruto não acompanhou este crescimento, fiquem na própria instituição de ensino superior tributada e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

Além dos recursos provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, as universidades passarão a ter esta fonte adicional para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



1 ETIQUETA		
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		
2 DATA 07/05/2014 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 645, de 5 de maio de 2014		
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR  5 N. PRONTUÁRIO 454		
6 1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA		
TEXTO		
EMENDA ADITIVA		
Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 645, de 2014		
Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:		
Art. 12		
VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.		
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
JUSTIFICAÇÃO		
O desconto da contribuição previdenciária patronal paga à Previdência Social sobre a remuneração do empregado doméstico expira neste ano de 2014.		

Esta foi uma conquista da sociedade, aprovada pela primeira vez no ano

2006, que permitiu reduzir a alta carga tributária incidente sobre os brasileiros.		
O valor que a Receita Federal do Brasil deixa de arrecadar é pouco		
significativo frente ao volume de arrecadação que a cada ano cresce mais, incidindo,		
sobretudo, sobre a pessoa física, em especial a classe média.		
Deste modo, a prorrogação de tal benefício por mais cinco anos é de		
fundamental importância para a sociedade brasileira.		
ASSINA		
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR		



#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº	
/	

DATA	MEDIDA PROMIGÓRIA NO CATIONA
07/05/14	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 645/2014

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/3

Inclua-se o seguinte Art. 5° à MP 645 e renumere-se o seguinte.

- Art. 5º Fica autorizada a ampliação dos valores das transferências de recursos a órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres previstas pela Lei n.º 12.340, de 2010, com a redação dada pela Lei n.º 12.608, de 2012.
- § 1º. O disposto neste artigo aplica-se para os estados e municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública em 2014 em razão de desastres naturais.
- § 2º. Os recursos extras previstos por esse artigo serão aplicados termos da Lei n.º 12.340, de 2010.

07/05/2014	
07/03/2014	
DATA	A CCINI A TLID A
DATA	ASSINATURA



#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

]	EMENDA Nº
	/

DATA 07/05/14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 645/2014

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	2/3

# Justificação

A Lei n.º 12.340 estabeleceu normas bastante inovadoras que aceleram as transferências de recursos para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

Notadamente para as ações de resposta e de recuperação, os procedimentos previstos na Lei são apropriados e permitem um pronto retorno do setor público para mitigar os efeitos dos desastres.

Entretanto, a situação ocorrida em vários municípios do Acre, por exemplo, em 2014, não encontra paralelo, em razão de uma inundação brusca que rompeu todos os recordes históricos.

Essa emenda pretende ampliar os limites referenciais para repasses dos recursos, já que diversas municipalidades têm necessidade de promover uma rápida recuperação de diversos equipamentos públicos, como escolas, unidades de saúde etc.

07/05/2014	
DATA	ASSINATURA



#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMEN	DA Nº	
	/	

DATA 07/05/14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 645/2014

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	3/3

Nos termos da emenda, os recursos orçamentários necessários ficam condicionados às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Dessa forma, busca-se ressarcir os municípios que arcaram com recursos próprios o provimento para assistir aos desabrigados, a escassez de abastecimento em decorrência de impedimento de tráfego e a deterioração de bens públicos utilizados ao público excepcionalmente necessitado.

Deputada Perpétua Almeida PCdoB/AC

07/05/2014	
DATA	ASSINATURA

#### EMENDA Nº - CM

(à MPV n° 645, de 2014)

Excluam-se o inciso IV do art. 2º e o art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 645, de 6 de maio de 2014, remunerando-se o artigo subsequente, e dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º da MPV:

"§ 1º A vedação constante do inciso III será aplicada a partir da data definida em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro".

# **JUSTIFICAÇÃO**

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro se mostra uma medida oportuna para socorrer e assistir famílias com renda mensal média de até 2 salários mínimos, atingidas por desastres em todo o País, inclusive no meu Estado, Santa Catarina.

No entanto, causa-nos estranheza que, de acordo com a proposta contida na MPV nº 645, de 2014, um município possa estar em estado de calamidade pública ou em situação de emergência com reconhecimento pelo Governo Federal e a futura lei outorgar autorização para a suspensão desse pagamento, vejam bem, senhores, se o Comitê Gestor Interministerial que administra o benefício entender, com base em premissas que podem não ser legais, que o município em que o agricultor reside apresenta condições climáticas e meteorológicas que não justifiquem a continuidade do auxílio.

Em outras palavras, o referido Comitê passa a ter o poder de cancelar o benefício concedido por lei, considerando critérios que entender pertinente. Isso não parece ser uma regra apropriada.

Caros parlamentares, apresentamos a presente emenda com o intuito de excluir a possibilidade de o Comitê Gestor do Auxílio Emergencial Financeiro cancelar o pagamento da ampliação a agricultores localizados em municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência com reconhecimento pelo Governo Federal.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



# ETIQUETA

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 645, de 2014

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Δlínea
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. A Mountativa	7. Autuva	Substitutivo giobai
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

O art. 1º da Medida Provisória nº 645, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica autorizada, excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014, a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em valores de R\$ 150,00 (cento cinquenta reais) mensais por família, de maio a dezembro de 2014." (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 645/14 dispõe sobre a ampliação do Auxilio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012.

Esse auxílio financeiro é destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

A presente emenda, ao majorar a ampliação do Auxílio de R\$ 80,00 (oitenta reais) para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais por família, procura proporcionar um maior alívio às populações atingidas, dado o caráter emergencial e assistencialista do benefício.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é uma forma de amenizar a recorrente situação de desamparo que se encontram milhões de brasileiros.

 PARLAMENTAR



# ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
Data Proposição Medida Provisória nº 645/2014	
Autor Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)  Nº do prontuário	
1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa	4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global
Página Artigo Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso Alínea
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 645, de 2014:  "Art. O §3º do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 12.716, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:  Art. 1º	
A finalidade da presente emenda é atualizar o valor do Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.  Considerando o caráter emergencial e assistencialista do benefício, a natureza de seu público-alvo, majoritariamente constituído por núcleos familiares compostos por vários indivíduos, bem como a possibilidade de seu parcelamento, julgamos que o valor de R\$ 400,00 deve constituir o piso do benefício e não o teto, de forma a proporcionar um maior alívio às populações atingidas.  PARLAMENTAR	

1

# MEDIDA PROVISÓRIA № 645, DE 2014

Dispõe sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012.

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 645, de 2014, o seguinte artigo 5°, renumerando-se como 6°, o artigo 5° existente:

- "Art. 5º Os critérios para a concessão de garantias dos financiamentos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste FNE serão definidos em regulamento e obedecerão aos seguintes princípios:
- I a garantia exigida não poderá ultrapassar, em valor de mercado, o montante correspondente ao financiamento concedido;
- II na hipótese de ficar comprovado que a garantia exigida inviabiliza a concessão do financiamento, cabe à instituição financeira concedente reavaliar os critérios e exigir nova garantia;
- III o tomador do financiamento poderá, a qualquer tempo, substituir a garantia concedida, desde que a substituição não comprometa o pagamento da dívida e seja aceita pela instituição financeira concedente."

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Os financiamentos concedidos com recursos do FNE estão se tornando gradativamente mais difíceis, sobretudo por causa de critérios draconianos para a concessão das respectivas garantias. Chega-se até mesmo a exigir garantias em valores superiores aos do financiamento concedido, o que é um absoluto contrassenso.

O objetivo primário do FNE, como todos sabem, é fomentar o desenvolvimento regional, mas este objetivo certamente não será atingido, se as instituições financeiras continuarem exigindo condições

inaceitáveis para a concessão dos empréstimos. Ou reformulamos completamente estes procedimentos financeiros, ou teremos de reavaliar toda a estrutura de fomento ao desenvolvimento no Brasil.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA

2014\_7466.docx

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 645, DE 5 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012.

EMENDA Nº AUTORA: DEPUTADA IRINY LOPES (PT/ES)

Dê-se ementa da Medida Provisória nº 645/2014 a seguinte redação:

"Dispõe sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e 2013."

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 645/2014 a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizada, excepcionalmente para desastres ocorridos nos anos de 2012 e 2013 cujas consequências se estendam ao ano de 2014, a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em valores de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, de maio a dezembro de 2014".

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória contempla as famílias atingidas por desastres ocorridos em 2012 que ainda estejam sofrendo as suas consequências. Acontece que em 2013 ocorreram novos desastres nos mesmos moldes do ano anterior e que atingiram outras vítimas. Por isso, entendo que essas famílias deveriam ser contempladas com o benefício do Auxílio Emergencial Financeiro, inclusive com a ampliação aqui prevista. Isso evitaria que se produzisse uma nova Medida Provisória somente para fazer esse reparo.

Brasília, 09 de maio de 2014.

CD142888870799\*

Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Substituirei esta copia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor 14 até o dia

Matricula 155.5

Deputado Federal

Subsecretaria de Apolo às Comissões Mistas Recebido em 1 /5 /2014, às 19:10 Gustavo Sabóla Vielra - Mat. 257713

Publicado no DSF, de 14/5/2014.